



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedores abaixo qualificados:

1. Qualificação do devedor:

Nome	COMERI LITORAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
CNPJ	08.504.388/0001-70
Endereço	Av. Washington Luiz, 105, Vila Matias, Santos, CEP: 11050-201

Nome	IREMOC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CNPJ	11.253.805/0001-63
Endereço	Av. Washington Luiz, 44, Vila Matias, Santos, CEP: 11050-200

2. Qualificação dos representantes, corresponsáveis, administradores e terceiros garantidores, se for o caso:

Nome	JOAO CARLOS SCARANELO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	KATIUSCIA MICHELE DE FREITAS
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representados por seu advogado, doravante denominados DEVEDORES, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil (CPC) e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,



CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes a quitação do débito;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como **objeto os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente negócio jurídico processual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e ajuizados contra os devedores acima relacionados, por meio de **PLANO DE AMORTIZAÇÃO da dívida, mediante o oferecimento de garantias, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.**

§1º. Os devedores aceitam as condições para o plano de amortização do débito fiscal, e assumem, conforme o caso, as seguintes obrigações:



I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;

II - oferecimento de depósito em dinheiro de parcela dos débitos inscritos, no **montante de R\$ 143.924,00** (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais ou outro índice que o substitua, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - prazo de vigência não superior a 120 (cento e vinte) meses;

IV – constrição de parcela sobre faturamento mensal ou de recebíveis futuros;

V - concordância expressa com o ajuizamento da execução fiscal correspondente em relação a débitos inscritos e não ajuizados para sua inclusão no NJP;

§2º Haverá rescisão do NJP em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

§3º Este NJP não importa em renúncia de garantias ou privilégios do crédito tributário, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria PGFN Nº. 742/2018.

CLÁUSULA 2ª. As partes identificadas no presente NJP confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto do presente negócio jurídico processual cujos **débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no Anexo I**, bem como admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores das referidas inscrições, em relação às quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o



presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

CLÁUSULA 3ª. São objeto do presente negócio jurídico processual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 4ª. As inscrições indicadas no **Anexo III** serão objeto de plano de amortização em **117** amortizações mensais e sucessivas, **no valor de montante de R\$ 143.924,00** (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais) conforme valor estipulado no **Anexo III**, com vencimento da primeira no 14/11/2019 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º. O DEVEDOR deverá encaminhar ao endereço eletrônico da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Santos-SP (psfn.sp.santos@pgfn.gov.br), até o 15º dia do mês em referência, o valor apurado por ele para amortização da parcela mensal, conforme especificado no item VI do presente termo, de modo a viabilizar a emissão de DARF ou GPS para recolhimento dos valores.

§3º. Ao final das 117 (cento e dezessete) amortizações, caso reste saldo a ser pago, o DEVEDOR se obriga a quitar integralmente o saldo devedor, em pagamento único, até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento da amortização nº. 117 (cento e dezessete).

§4º O DEVEDOR aceita todas as condições propostas para o plano de amortização do débito fiscal consolidado.



§5º. O presente Negócio Jurídico Processual não confere ao DEVEDOR o direito a expedição de certidão de regularidade fiscal, salvo se apresentada garantia útil na totalidade do débito objeto do presente acordo, assim como a manutenção da regularidade dos parcelamentos em curso, e desde que a garantia seja expressamente aceita pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santos-SP.

CLÁUSULA 5ª: O DEVEDOR declara que possui débitos parcelados, discriminados no anexo II, que durante a vigência do NJP não podem ser objeto de inadimplência, sob pena de rescisão.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 6ª. O presente NJP, que estabelece plano de amortização do débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§1º. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

§2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos da execução fiscal, quando for o caso, será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 7ª. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos objeto do presente NJP serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com o devido abatimento do montante devido.

PARÁGRAFO ÚNICO. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de guia de



arrecadação, DARF ou GPS, com a imputação do montante mensal devido diretamente nas inscrições que fazem parte do plano de amortização.

CLÁUSULA 8ª. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no **Anexo I** e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais ordinárias (processo de conhecimento) em que seja a parte autora, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os devedores do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 9ª. Caberá aos DEVEDORES peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do NJP.

CLÁUSULA 10. Os débitos 80 2 16 082643-57 e 80 6 17 028477-85 referentes à execução fiscal 5006335-19.2018.4.03.6104 não serão objeto, no momento, deste NJP, tendo em vista a existência de bloqueio positivo e integral no sistema BACENJUD. Eventualmente, caso existam valores residuais ou o bloqueio não tenha sido integral, **será obrigatoriamente** o presente NJP objeto de adendo para inclusão das referidas inscrições no plano de amortização.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. Os DEVEDORES obrigam-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os eventuais imóveis dados em garantia.



CLÁUSULA 12. Os DEVEDORES, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, oferecem em penhor, os direitos sobre o faturamento para garantia da dívida confessada no presente NJP.

CLÁUSULA 13. O penhor recairá sobre a receita proveniente do faturamento bruto mensal, [REDACTED]

CLÁUSULA 14. Os DEVEDORES declaram que o faturamento empenhado não está restrito por medida judicial ou extrajudicial e não está garantindo qualquer outra dívida dos DEVEDORES ou de terceiros.

CLÁUSULA 15. Obrigam-se os DEVEDORES a não destinar a parcela prevista do seu faturamento, especificada na cláusula 13, a outros fins que não ao pagamento da dívida confessada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A empresa poderá se utilizar do faturamento para a consecução de suas regulares atividades, respeitado o dever de amortizar a dívida do NJP avençado.

CLÁUSULA 16. Caso haja o descumprimento do NJP, poderá a União realizar a penhora preferencial do faturamento nas execuções fiscais relacionadas ao presente plano, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando os DEVEDORES obrigados a comprovar o valor do faturamento, mediante documentação hábil, nos termos do art. 11, § 8º da Lei nº 10.522/2002.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de ser necessária realização de penhora sobre o faturamento, em razão do descumprimento do NJP, os DEVEDORES são obrigados a aceitar a indicação pela União de administrador-depositário para gerir a mencionada constrição, nos termos do art. 862 do CPC, com acesso irrestrito aos documentos da empresa que facilitem a operacionalização da medida, independentemente da existência de qualquer tipo de sigilo legal ou constitucional.

CLÁUSULA 17. Na hipótese de os DEVEDORES obtiverem êxito em eventuais ações movidas contra a Fazenda Pública Federal, originando crédito em face desta, deverá



comunicar à Fazenda Nacional em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da última decisão do respectivo processo.

§1º. Os créditos obtidos pelos devedores junto à União Federal serão objeto de aproveitamento para amortização, ainda que parcial, deste NJP, a critério da Fazenda Nacional.

§2º. Na situação descrita nesta cláusula, o valor das parcelas será mantido nos termos da cláusula 4ª, com diminuição proporcional do número de parcelas restantes.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 18. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

- I- a falta de pagamento de duas (2) amortizações mensais, consecutivas ou não;
- II- a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR e seus administradores;
- III- o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência do NJP, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- IV- a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento oferecido em garantia;
- VI- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VII- a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VIII- a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IX- a não homologação judicial, quando for o caso;



X- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

XI – a rescisão dos parcelamentos indicados no anexo II.

§ 1º. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e XI, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

§3º. No caso de surgir parcelamento tributário extraordinário na vigência deste NJP, os DEVEDORES poderão optar por sua rescisão, desde que haja adesão **obrigatória** ao referido benefício fiscal, sob pena de manutenção do NJP.

§4º. Na hipótese de os DEVEDORES optarem pelo §3º, serão mantidas as garantias oferecidas e a integralidade da cláusula 2ª deste NJP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo os DEVEDORES promoverem as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

§ 1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação da penhora sobre o faturamento das DEVEDORAS, garantia dada para assegurar o crédito.

§2º. Rescindido o NJP, será retomado do curso do processo, com a execução da garantia prestada e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 20. Os DEVEDORES se obrigam a apresentar suas situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos

CLÁUSULA 21. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 22. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 23. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 24. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 25. A superveniência de débitos novos, inscritos em DAU após a celebração deste NJP, obriga a DEVEDORA a regularizá-lo em até 30 (trinta) dias da notificação da PGFN, mediante pagamento, parcelamento, adendo a este NJP ou garantia administrativa antecipada, nos termos da Portaria PGFN nº. 33/2017, reservada a exceção de apreciação de lesão de direito ao Poder Judiciário, na forma prevista no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 26. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, havendo aditamento a este negócio apenas quando for necessário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Santos, 29 de outubro de 2019.



Weider Tavares Pereira

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na PRFN 3ª Região



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos



Juliãna Galante Rojas

Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Santos

Flávia Barbosa da Silva
Procuradora da Fazenda Nacional



Vitor Correa da Silva Meletti
Procurador da Fazenda Nacional

João Augusto de Souza Dias Borgonovi
Procurador da Fazenda Nacional

REPRESENTANTE DO GRUPO COMER/IREMOC:



Dr. Obed de Lima Cardoso
Advogado OAB/SP 137.795